

PARECER JURÍDICO

Referência: Justificativa para exigência de índices técnicos no Edital de Licitação – Construção de Unidades Habitacionais

Interessado: Comissão de Licitação

Objeto: Análise da legalidade e da razoabilidade dos indicadores e índices técnicos exigidos no edital de licitação para construção de casas

I - SÍNTESE DOS FATOS

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a razoabilidade da exigência de índices técnicos e indicadores de qualificação constantes do edital de licitação que tem por objeto a construção de unidades habitacionais no âmbito do [inserir nome do programa ou ente público].

O edital prevê, entre outras condições de habilitação, a apresentação de índices financeiros, índices de desempenho técnico, cronograma físico-financeiro, composição de BDI, e índices de produtividade para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

II - DO EMBASAMENTO LEGAL

1. Previsão legal: Lei nº 14.133/2021

O parágrafo 4º do art. 69 da Lei 14.133/2021, prevê que:

Art. 69. Os critérios de julgamento deverão estar vinculados ao objeto e aos seus resultados pretendidos, e a definição dos critérios de medição e pagamento deve guardar coerência com esses resultados.

...

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Logo, é plenamente legal e cabível a previsão de índices técnicos e indicadores de desempenho no edital, desde que relacionados diretamente à natureza do objeto contratado, que, no caso, envolve a execução de obra civil com padrão de qualidade, prazos definidos e parâmetros de controle e produtividade.

2. Do princípio da vantajosidade e do interesse público

A exigência de tais indicadores visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa com garantias suficientes para que o objeto licitado, seja executado dentro dos padrões e do prazo fixado no processo licitatório.

É consabido que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao exigir indicadores de desempenho e índices técnicos, o edital busca garantir que apenas empresas tecnicamente capacitadas e financeiramente sólidas sejam selecionadas para executar obras de grande relevância social, evitando paralisações, aditivos excessivos ou descumprimento de metas.

3. Doutrina e jurisprudência

A doutrina de Rafael Oliveira, renomado jurista da área de Direito Administrativo, sustenta:

"A Administração Pública deve exercer juízo de razoabilidade ao definir as exigências editalícias, mas é legítima a imposição de critérios técnicos, inclusive índices e indicadores, desde que coerentes com a complexidade do objeto contratado." (Oliveira, Rafael. *Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2022.)

O Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, já assentou que:

"A exigência de índices de capacidade técnica e econômico-financeira é legítima desde que compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado."

(Acórdão TCU nº 1.039/2012 - Plenário)

III - APLICABILIDADE PRÁTICA DOS ÍNDICES

Os índices previstos no edital têm a finalidade de:

- Garantir economicidade e previsibilidade dos custos;
- Avaliar a experiência e a estrutura técnica do licitante;
- Evitar o descumprimento contratual por inexecução;
- Assegurar qualidade e conformidade com o cronograma da obra;
- Mitigar riscos de paralisações ou abandono de obras.

Tais critérios permitem que a Administração contrate empresas com experiência comprovada e capacidade de entregar obras com qualidade e dentro do prazo, o que atende ao interesse público.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que:

- A exigência de índices e indicadores técnicos no edital encontra amparo legal nos artigos 67, 69 e 5º da Lei nº 14.133/2021;
- As exigências são razoáveis, proporcionais e adequadas ao objeto da licitação, que envolve construção civil de interesse público;
- Não se verifica qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, desde que os índices estejam tecnicamente justificados no Estudo Técnico Preliminar e na Matriz de Riscos;
- A previsão de tais indicadores é medida de gestão pública responsável, que visa garantir a entrega eficiente das obras.

Assim, opina-se pela legalidade e manutenção dos índices técnicos e indicadores constantes no edital, devendo a licitação prosseguir conforme os critérios estabelecidos.

Fazenda Vilanova, 15 de julho de 2025.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706